

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**PROCESSO:** 00630/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão  
**ASSUNTO:** Pensão Militar  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
**INTERESSADOS:** **Elisangela Hernandes Pivotti** – Companheira  
CPF n. \*\*\*.118.607-\*\*  
**Matheus Pivotti de Moraes** – Filho  
CPF n. \*\*\*.947.172-\*\*  
**INSTITUIDOR:** **Nixon Lopes de Moraes**  
CPF n. \*\*\*.212.202-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante – Geral da PMRO –  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao  
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO JÁ ANALISADA E CONSIDERADA LEGAL POR ESTA CORTE. ACÓRDÃO AC2-TC 00408/24. NOVO ENCAMINHAMENTO SEM FATO NOVO. REPETIÇÃO DE ATO JÁ REGISTRADO. DESNECESSIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0154/2025-GABEOS**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Elisangela Hernandes Pivotti** – Companheira, CPF n. \*\*\*.118.607-\*\*, e concessão de pensão mensal temporária ao filho **Matheus Pivotti de Moraes**, CPF n. \*\*\*.947.172-\*\*, beneficiários do instituidor **Nixon Lopes de Moraes**, CPF n. \*\*\*.212.202-\*\*, falecido em 29.9.2023, ocupava o cargo de Cabo PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 245/2023/PM-CP6, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 07.12.2023 (ID1535740), retificado pelo Ato Concessório n.38/2024/PM-CP6, de 29.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.36 de 27.02.2024 (ID 1542859), com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10 do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245/2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise, concluiu que (ID 1737620):

Tendo em vista que a pensão por morte fundamentada nos termos do §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º, 10; parágrafo único e art. 20 caput; art.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

21; art. 25; art. 26; art. 27; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/2022, instituída pelo ex-servidor Nixon Lopes de Moraes, concedida a senhora Elisangela Hernandes Pivotti (companheira), em caráter vitalício e de forma temporária para Matheus Pivotti de Moraes (filho), beneficiários deste militar, já foi analisada por este Tribunal, entende-se que, s.m.j uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que nenhuma alteração aconteceu, houve apenas um novo encaminhamento com os mesmos interessados, a mesma causa de pedir e o mesmo ato com a sua respectiva fundamentação já registrado por esta Corte tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

5. É o relatório.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Elisangela Hernandes Pivotti** – Companheira, de pensão mensal temporária ao filho **Matheus Pivotti de Moraes**, beneficiários do instituidor **Nixon Lopes de Moraes**.

7. O processo em questão já foi analisado e teve sua legalidade reconhecida por meio do Acórdão AC2-TC 00408/24, proferido pela 2ª Câmara e publicado no DOE-TCE/RO n. 3137, de 13.8.2024. Assim, observa-se que os autos ora encaminhados não demandam nova apreciação por esta Relatoria, tendo em vista que o Ato Concessório de Pensão Militar n. 38/2024/PM-CP6, de 29.9.2023, publicado no DOE n. 36, de 27.2.2024, refere-se exatamente ao mesmo ato anteriormente registrado por esta Corte, cuja legalidade já foi devidamente reconhecida.

8. Entende-se que não há justificativa para nova apreciação do feito, pois não houve alteração nos elementos do processo original. O encaminhamento atual apenas repete os mesmos interessados, a mesma causa de pedir e o mesmo ato, com a mesma fundamentação jurídica que já foi reconhecida e registrada por esta Corte. Dessa forma, o processo encontra-se regular e concluído, apto ao seu devido encerramento.

9. Diante do exposto, e considerando que a concessão da pensão por morte já foi analisada e regularmente registrada por esta Corte, sem a existência de fato novo ou alteração nos elementos do processo, conclui-se que o ato concessório está consolidado, configurando-se como perfeito, acabado e insuscetível de nova apreciação, **Decido:**

**I - Determinar** o arquivamento dos presentes autos, nos termos do Acórdão AC2-TC 00408/24, que reconheceu a legalidade da pensão militar em favor dos beneficiários do ex-servidor **Nixon Lopes de Moraes**;

**II - Encaminhar** os autos ao Departamento da Segunda Câmara para providências ao cumprimento desta Decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental